



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Da: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico à Impugnação apresentada por Licitante.

Processo Administrativo nº. 008/2021

Tomada de Preços nº. 001/2021

Objeto: Contratação de agência de propaganda e serviços publicitários.

Impugnante: Empresa Luciane Leite Marques - Arapongas.

PARECER JURÍDICO nº. 035/2021.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Arapongas, publicou no dia 22 de fevereiro de 2021, edital de licitação, na modalidade tomada de preços, para contratação de agência de propaganda e serviços publicitários, com previsão para realização da sessão pública em, 15 de abril de 2021, portanto 52 (cinquenta e dois) dias após a publicação.

Após a publicação, duas empresas formalizaram questionamentos sobre itens do edital, sendo devidamente e tempestivamente encaminhada as respostas.

No dia previsto para a entrega dos envelopes, conforme certidão constante do processo, um representante da empresa Luciane Leite Marques – Arapongas, pouco antes de protocolar os envelopes, fez alguns questionamentos à servidora responsável por receber os envelopes, faltou com respeito à servidora, insinuando inclusive que poderia fazer o edital para ela, e ainda gerou confusão com outro licitante.



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Próximo ao encerramento do expediente, por meio que não o estabelecido no edital, a empresa Luciane Leite Marques – Arapongas, apresentou por e-mail, impugnação, postulando a prorrogação da data da sessão pública, sob argumento de direcionamento e restrição do caráter competitivo do certame.

É o Relatório.

PRELIMINARMENTE

Embora a Impugnação apresentado pela Licitante destoa do formalismo, estabelecido no edital, que prevê no item 2.3 que a impugnação administrativa deverá ser feita mediante petição autônoma à Comissão Permanente de Licitação e protocolada junto ao “**Setor de Licitações**” da Câmara Municipal de Arapongas, em virtude das restrições ocasionadas pela pandemia de COVID-19, que estabelece, inclusive nesta Casa, o sistema de revezamento dos servidores, o distanciamento e o meio online para todos os trabalhos que possam ser substituídos do meio físico, devem então, ser recebida a presente impugnação.

ANÁLISE JURÍDICA

Analisando a Impugnação apresentada pela Licitante, é possível observar que trata-se de um modelo genérico, extraído da internet de uma licitação do Município de Porto Alegre, no exercício de 2016¹, razão pela qual sequer a modalidade da licitação é acertada pela Impugnante, referindo-se a Pregão Eletrônico e não à Tomada de Preço em tela.

Ponto equivocado reiteradamente pela Impugnante que pauta que a entidade devesse seguir as orientações do TCE/PR e do TCU e somente receber os envelopes em data sequencial à abertura da sessão. Prática exigida e respeitada por essa Casa, para os procedimentos de pregão, conforme estabelece a legislação, e não para a Tomada de Preços.

1

https://www.girua.rs.gov.br/Arquivos/110/Licita%C3%A7%C3%B5es/8240/impugna%C3%A7%C3%A3o%20%20apresentado%20ao%20edital%20PP%2093%20de%202016_217T.PDF



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

No tocante à impugnação apresentada, extrai-se que das 12 (doze) laudas apresentadas, a essência da impugnação fundamenta-se no pedido de prorrogação da data da sessão, por motivo desconhecido, e para isso a Licitante imputa à entidade pública, condutas que em tese ferem a probidade, tais como dubiedade do edital, direcionamento e restrição do caráter competitivo do certame.

Tais razões ultrapassam a urbanidade e o respeito esperado dos licitantes para com os servidores da entidade, ainda que tais acusações possa ser fruto da antiga prática da “tesoura e goma arábica”, hoje substituída pelo “Control C” e “Control V”, pois foi recortado do pedido de impugnação apresentado ao pregão 106/2013 do TCU², e colado na presente impugnação no intento único de protelar o certame.

O processo licitatório foi elaborado por servidores qualificados. A minuta do edital foi apreciada previamente pela Procuradora Geral, que ao reconhecer a legalidade do edital, apontou item que deveria ser alterado para que o mesmo estivesse em consonância com a legislação. A alteração foi realizada e o processo licitatório passou à fase externa.

Desta forma, resta polido que não há dubiedade no edital ou direcionamento.

Analisando toda a impugnação, em nenhum momento a Licitante aponta qual item do edital está minimizando o caráter competitivo da licitação. Faz inúmeras acusações levianas e difamatórias, mas não aponta o que no entendimento da Licitante está ferindo a legislação.

Após as ofensas, a Licitante colaciona todas as respostas aos questionamentos realizado pelos licitantes, mas não aponta onde tais resposta fere a legislação correlata.

Ademais, analisando detidamente os questionamentos e as respectivas respostas exaradas pela servidora responsável, evidencia-se que está em conformidade com a legislação, atendendo estritamente o disposto no edital.

² <http://www.comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=368673&texto=T>



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

O edital faz lei entre os licitantes. A compreensão do edital é ferramenta fundamental para qualquer empresa que intente contratar com o Poder Público. No entanto, o despreparo à interpretação do disposto no edital não pode ser razão para a paralização do certame.

Acertadamente a servidora responde aos questionamentos das empresas sobre as dúvidas de interpretação, no entanto, quanto aos pedidos de informações personalíssimo das licitantes, a entidade informa, **acertadamente**, que se reserva a não especificar a esse critério, ante ao risco de estar quebrando a imparcialidade da disputa e favorecendo essa ou aquela empresa.

Reitera, é importante entender o edital. O edital de licitação não é feito com intuito de dificultar o entendimento, impossibilitando ou retardando a contratação, parafraseando a própria Licitante, nenhuma entidade da administração pública tem tempo a perder com inutilidades.

No entanto, a entidade almeja contratar uma empresa que tenha no mínimo conhecimento técnico, know-how e expertise suficiente para ler, entender e apresentar proposta nos termos do edital, para assegurar à entidade que tem condições técnicas de cumprir a execução do contrato.

É notório e pode sim, ser considerado ilegal, respostas com ausência de esclarecimentos efetivos sobre as exigências do edital, contudo, em todos os questionamentos apresentados à Comissão de Licitação, verifica-se respostas satisfativas e com embasamento legal no edital e na lei de licitações. A ausência de conhecimento por parte da Licitante ou o despreparo da empresa que a assessora não é motivo para a declaração de ilegalidade do certame.

Outro apontamento que merece destaque, é referente ao disposto no § 2º do art. 22 da Lei de Licitações. A Licitante afirma que o edital exige dos licitantes **providencia impossível**, que seria o cadastro do licitante, sendo que sequer o município de



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

Arapongas ou a Entidade tem o sistema de cadastro. A esse propósito necessário colacionar o dispositivo em comento.

Art. 22. ...

...

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **OU** que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifei e destaquei)

Veja que o dispositivo em comento, citado pela Licitante traz expressamente a informação que a empresa devidamente cadastrada OU que atendam a todas as condições exigidas para o cadastro.

Note que a ausência de cadastro não retira nenhuma licitante do certame. A presença da conjunção alternativa “OU” assegura a todos os licitantes, cadastrados ou não, acesso ao certame.

Dante ao exposto, conclui-se que a Impugnação deva ser recebida, determinada sua tramitação na forma da lei e no mérito, não se vislumbra apontamento de qualquer irregularidade que possa restringir o caráter competitivo do certame.

Ademais, a Licitante/Impugnante já apresentou os envelopes, o que quer dizer que ela está em condições de participar do certame e não teve nenhum prejuízo com o edital.

Uma impugnação sadia aponta objetivamente o que se pretende mudar e apresenta os motivos pelo qual a Licitante postura a alteração. O que não ocorre no presente caso, resumindo-se a recortes de várias impugnações disponíveis na internet, mas que não apontam sequer uma irregularidade no edital.

Desta forma, essa Procuradoria opina pelo indeferimento da Impugnação, e ainda, a solicitação de abertura de processo administrativo para apurar e



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

responsabilizar eventuais condutas atípicas que possam ser identificadas como denúncia caluniosa por parte da Licitante, que afirma que o edital contém direcionamento.

É o parecer.

À superior consideração.

Arapongas, 14 de abril de 2021.


Juliano André Domingos
Procurador Jurídico
OAB-PR nº 37.913



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Assunto: Julgamento de Impugnação
Requerente: LUCIANE LEITE MARQUES.

Licitação Modalidade Tomada de Preço nº. 001/2021

Processo Administrativo nº. 08/2021

Objeto: Contratação de serviços a serem prestados por agência de propaganda e serviços publicitários, na forma de execução indireta e sob o regime de empreitada por preço global.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação encaminhado no dia 09/04/2021 para o e-mail: licitacao@cmaraopongas.pr.gov.br, enviado por Nidia Kosieniczuk, representante da empresa **LUCIANE LEITE MARQUES**.

Foi publicado no Órgão Oficial do Município, em 22 de fevereiro de 2021, aviso de licitação da Tomada de Preços n. 01/2021 - CPL, a qual tem por objetivo **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS**.

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos de esclarecimentos referente aos itens do edital, alegando, em síntese, que o mesmo contém “**IRREGULARIDADES**” então apontadas e requerendo a suspensão imediata do certame, para fins de republicação do Edital.

O pedido fora encaminhado no dia 09/04/2021, considerando que a data de abertura está agendada para o dia 15/04/2021, às 09:00 horas (horário de Brasília), recebemos e conhecemos, portanto, da impugnação interposta, uma vez que ela reúne as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, logo o seu pedido é tempestivo.

Na mesma data, a impugnação foi enviada à Procuradoria Jurídica desta Casa. Após análise jurídica, a Procuradoria



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

manifestou-se pelo “INDEFERIMENTO” da impugnação, considerando que não houve qualquer “IRREGULARIDADE”, afinal, os pedidos de esclarecimentos foram expressamente esclarecidos, sendo assim, inexistente qualquer omissão que permita um entendimento subjetivo das exigências edilícias.

Dito isto, não há o que se falar em “IRREGULARIDADES” do certame pois as exigências do edital não restringem a competitividade do caráter licitatório, considerando que todos os esclarecimentos foram devidamente esclarecidos.

O processo retornou à Presidência na presente data para decisão, dessa forma, passo a decidir.

Assim, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que autoriza a motivação aliunde dos atos administrativos, e tomando por fundamentos os argumentos exarados no parecer da Procuradoria Jurídica, anexo aos autos, decido:

“INDEFERIR” a Impugnação formulado pela **LUCIANE LEITE MARQUES**, com fulcro nas disposições das Leis nº. 8.666/93, 12.232/10 e Lei Municipal nº. 4442/15, além das disposições constantes do Edital de Tomada de Preço nº. 01/2021, restando mantida a data da sessão do dia 15/04/2021, bem como decisões proferidas no processo licitatório, que deve prosseguir nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, o qual segue em anexo.

À Diretoria de Licitação, para ciência à requerente.

Arapongas, 14 de abril de 2021.


Rubens Franzin Manoel

Presidente